



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600072-96.2024.6.10.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIRO MA**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PINHEIRO - MA - MUNICIPAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - MA11657**  
**REPRESENTADO: CARLOS ANDRE COSTA SILVA, CLAYTON EDUARDO RODRIGUES COQUEIRO, DANIEL DOS SANTOS PEREIRA COSTA, ABRAAO SERRA LOBATO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Partido Renovação Democrática – PRD, em face de Carlos André Costa Silva, Clayton Eduardo Rodrigues Coqueiro, Daniel dos Santos Pereira Costa e Abraão Serra Lobato, por alegada prática de propaganda eleitoral antecipada.

O representante alega que os representados realizaram evento denominado "*Encontro das Comunidades*", o qual ostentou características de comício eleitoral, com ampla estrutura de palanque, tendas, distribuição de alimentos, música ao vivo e utilização de veículos para transporte de participantes, configurando-se, portanto, como ato típico de campanha eleitoral, realizado antes do período permitido pela legislação eleitoral vigente.

Foi solicitado, liminarmente, a retirada imediata das publicações de propaganda veiculadas em redes sociais, especificamente em URL's indicadas nos autos, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante esclarecer que a propaganda eleitoral consiste na divulgação de ideias e opiniões, visando captar a simpatia do eleitorado e obter-lhe o voto. O objetivo da propaganda eleitoral é angariar votos. Trata-se de espécie de propaganda política, assim como a propaganda intrapartidária e a propaganda partidária.

O art. 2º da Resolução do TSE nº 23.610/2019 estabelece que o período para propaganda eleitoral **se inicia a partir de 15 de agosto, sendo vedada a captação de sufrágio anterior a essa data.**

Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a propaganda eleitoral antecipada pode ser **implícita ou explícita**. O simples fato de o conteúdo eleitoral da divulgação ter vindo **implícito não descaracteriza a falta cometida pelo seu divulgador. Assim, não é possível alegar a própria esperteza ao elaborar um conteúdo subliminar para eximir-se da responsabilidade.**

Registre-se que o art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019 determina que a intervenção da Justiça Eleitoral no sentido de remover conteúdo da Internet será a mais parcimoniosa possível, protegendo, no maior grau, a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento e de opiniões.

**A partir desses parâmetros normativos foi examinada as postagens questionadas nesta representação, que segundo a inicial, seriam evidentemente propaganda eleitoral antecipada.**

A inicial em epígrafe detalha a realização de um evento político por parte do pré-candidato à Prefeitura de Pinheiro – MA (*Carlos André Costa Silva, conhecido como André da Ralpnet*) denominado "Encontro das Comunidades". **O evento é caracterizado como similar a um comício eleitoral devido à sua estrutura significativa, incluindo palanque, tendas, amplificadores, cadeiras, distribuição de alimentos, música ao vivo, transporte de munícipes via micro-ônibus e a presença de mídia local.** Além disso, discursos políticos foram proferidos, e o pré-candidato André da Ralpnet foi entrevistado, com suas declarações apontando claramente para uma campanha eleitoral.

A partir de um juízo de cognição sumária é possível perceber a natureza da propaganda eleitoral antecipada, ressaltando a grandiosidade do evento e a forma como ele foi planejado e publicizado, caracterizando-o como um ato de campanha realizado antes do período permitido por lei.

A título de exemplo, algumas declarações do representado André durante o evento merecem destaque:

***“Isso é uma garantia que nosso projeto tem dado certo, hoje a comunidade de Maranhão Novo recebe todas as outras comunidades e prova que o projeto é grandioso”;***

***“Nós vamos juntos reconstruir nossa cidade”***

***“...A minha mensagem, hoje, é que a gente continue unido, buscando mais e mais pessoas para apoiar o projeto e que a gente possa confirmar daqui a quatro meses essa, essa, essa nova situação na nossa cidade”***

Tais declarações são claramente "palavras mágicas" que são interpretadas não como simples exaltação de qualidades pessoais, mas como um chamado à ação e pedido de apoio, claramente visando influenciar o eleitorado antes do período eleitoral permitido.

A pré-campanha eleitoral é um período crucial onde os futuros candidatos preparam o terreno para suas candidaturas, sem que oficialmente peçam votos. Durante este período, a legislação eleitoral brasileira, especialmente a Lei nº 9.504/1997 e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), estabelece regras claras sobre o que é permitido ou não. Uma das principais restrições diz respeito às "palavras mágicas", expressões que configuram um pedido *implícito de voto*, por não haver a utilização das expressões como "vote em mim" ou "peço seu voto", **mas sim expressões que busquem o apoio do eleitor através de mensagens sutis e perspicazes**. O uso dessas expressões antes do período oficial de campanha, que começa em 16 de agosto, é considerado propaganda eleitoral antecipada.

Os Tribunais Eleitorais têm sido consistentes em sua jurisprudência, reforçando a distinção entre os atos de pré-campanha e a campanha eleitoral propriamente dita. A pré-campanha permite a exposição de plataformas políticas, a realização de entrevistas e debates, e a divulgação de ideias e propostas políticas, contanto que não haja *um pedido explícito ou implícito de votos (palavras mágicas)*. **Quando as "palavras mágicas" são usadas, a natureza da atividade muda, caracterizando-a como campanha eleitoral antecipada, o que acarreta implicações legais significativas para o infrator.**

Em resumo, as "palavras mágicas" na pré-campanha delimitam um limite legal essencial para preservar a igualdade entre os candidatos e garantir o respeito ao calendário oficial de campanha. A observância dessas regras é vital não apenas para a integridade do processo eleitoral, mas também para evitar disputas judiciais que podem surgir de violações dessas normativas.

A esse respeito o TSE:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL. ART. 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, o TRE/SE modificou a sentença e julgou procedentes, em parte, os pedidos da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que o uso da expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem" configura a utilização de "palavras mágicas" e, por sua vez, pedido expresso de voto. 2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige expresso pedido de voto, o qual não pode ser extraído de pesquisa a respeito da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada. Precedente. 3. **Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto – as denominadas "palavras mágicas" –, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes.** 4. A decisão agravada se baseou, portanto, em jurisprudência dominante do TSE, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, na forma do permissivo do art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte Superior. 5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem, de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas na expressão "venha fazer parte dessa*

*corrente do bem", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada, encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior. 6. Negado provimento ao agravo interno.(TSE - REspEI: 060035225 MOITA BONITA - SE, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: 11/05/2022)(grifos nossos)*

Além disso, restou evidenciado a participação de outros pré-candidatos ao evento, quais sejam, os representados Abraão Serra Lobato e Clayton Eduardo Rodrigues Coqueiro que se utilizaram do evento para propaganda política, ampliando a representação da irregularidade do ato.

Também, o vídeo (<https://www.instagram.com/reel/C8BEJhBIUc-/?igsh=dGhpaDlhYTAzamly>) juntado em anexo na inicial demonstra claramente o entrevistador Daniel dos Santos entoando gritos aos populares presentes no evento, utilizando frases como *“tô com ele” “é ele que o povo quer” e “nosso próximo prefeito”*. Logo, não é possível alegar que o evento possui outro fim que não o de ser uma propaganda eleitoral antecipada. Destaco, mais uma vez, que tais expressões configuram o uso das "palavras mágicas", pois tem o nítido caráter de angariar o voto do participantes do evento.

O próprio entrevistador corrobora com o exposto na presente representação eleitoral quanto ao porte público e caráter eleitoral do evento, sobretudo quando diz *“aqui, uma verdadeira multidão se faz presente nesse encontro” e “a população está com a esperança renovada, você vem renovando a esperança do povo”*.

Por fim, o autor requer a concessão de tutela inibitória para o fim de impor ao réu a obrigação de não realizar novos "Encontros da Comunidade" o que se mostra impossível, dada a sua subjetividade, impossibilitando a definição total de parâmetros objetivos aptos a determinar os limites do evento que, de todo modo, *deve sempre respeitar as regras gerais eleitorais. Em outras palavras, aos representados é possível promover "Encontros da Comunidade" desde que respeitem a legislação eleitoral, devendo cada caso ser analisado casuisticamente.*

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para determinar que os representados Carlos André Costa Silva, Clayton Eduardo Rodrigues Coqueiro, Daniel dos Santos Pereira Costa e Abraão Serra Lobato procedam à imediata **RETIRADA** das publicações de propaganda veiculadas na rede social **INSTAGRAM** nas seguintes URL's:

- a) <https://www.instagram.com/reel/C8BFcvdo0Yg/?igsh=MWtoazQxZHMxYTBtbQ==>
- b) <https://www.instagram.com/reel/C8CPIH3u9Jt/?igsh=ZzYxZGFicjNmMDI1>
- c) <https://www.instagram.com/reel/C8A1d3pv5l3/?igsh=cHVqMHd6dnJtYXUy>
- d) <https://www.instagram.com/reel/C8BEJhBIUc-/?igsh=dGhpaDlhYTAzamly>

Fica estabelecido o prazo de 48 horas, a partir da citação desta decisão, para proceder a retirada do conteúdo supramencionado, sob pena de **MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Em caso de descumprimento da decisão de tutela de urgência pelos representados supracitados acima, fica desde já o Cartório Eleitoral da 37ª Zona autorizado a oficiar ao provedor oficial do **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA** a fim de que o mesmo **EXCLUA** conteúdo divulgado na rede social **INSTAGRAM** nas seguintes URL's:

- a) <https://www.instagram.com/reel/C8BFcvdo0Yg/?igsh=MWtoazQxZHMxYTBtbQ==>
- b) <https://www.instagram.com/reel/C8CPIH3u9Jt/?igsh=ZzYxZGFicjNmMDll>
- c) <https://www.instagram.com/reel/C8A1d3pv5l3/?igsh=cHVqMHd6dnJtYXUy>
- d) <https://www.instagram.com/reel/C8BEJhBIUc-/?igsh=dGhpaDlhYTAzamly>

Também fica estabelecido o prazo de 48 horas, a partir da citação desta decisão, sob pena de o provedor responder pelas cominações legais, nos termos do art. 57-F da Lei 9.504/97.

Cite-se os representados para que, no prazo de 48 horas apresentem defesa, nos termos do art. 96, §5º, da Lei 9.504/97.

Após, com ou sem defesa, remetam os autos ao Ministério Público Eleitoral.

*A presente decisão tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.*

*Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.*

*Pinheiro/MA, datado e assinado eletronicamente.*

**CARLOS ALBERTO MATOS BRITO**

**Juiz Eleitoral da 037ª Zona**